



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728398/2011-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.982 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NEIDE DA SILVA SANTORO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.728398/2011-33, em face do acórdão nº 12-52.237, julgado pela 18ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009 (fls. 06 a 09), tendo sido apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 162.195,66, pois a documentação do processo trabalhista foi insuficiente para provar a retenção na fonte.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na respectiva notificação.

A SRL foi deferida parcialmente, conforme fl. 05.

A contribuinte contesta o resultado da SRL por meio da impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que a retenção na fonte se refere à ação judicial conforme alvará e que o advogado peticionou ao juiz para que a fonte pagadora efetuasse o recolhimento do imposto. Pede prazo para juntar o DARF já que a fonte pagadora ainda não cumpriu a determinação judicial."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 36/37, reiterando as alegações expostas em impugnação. Foi juntado aos autos, documento comprobatório do recolhimento do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, cabe referir que em relação aos documentos juntados em fase recursal, entendo que estes devem ser recebidos como prova do alegado pelo contribuinte, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Conforme relatado, foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009 (fls. 06 a 09), tendo sido apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 162.195,66.

A contribuinte, apresenta, em documento anexo ao recurso voluntário, à fl. 41 destes autos, o comprovante de recolhimento, no valor de R\$ 232.711,41, conforme Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil aos autos do processo trabalhista onde o banco confirma que o pagamento foi realizado.

Portanto, encontra-se nos autos o comprovante de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, em valor inclusive pouco superior ao declarado. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Assim, tendo a contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda, deve ser afastada a glosa de IRRF no valor de R\$ 162.195,66.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator